

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MARCELO LABANCA CORRÊA DE ARAÚJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Celso Hiroshi Iocohama, Marcelo Labanca Corrêa De Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-199-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A jurisdição é um dos eixos centrais no desenvolvimento das sociedades, especialmente em países que ainda buscam concretizar os mais elementares direitos fundamentais, bem como materializar princípios constitucionais, como é o caso do Brasil.

Baseado em valores fundantes de nosso Estado - dispostos de modo marcante em nossa constituição - o processo judicial contemporâneo busca ser inclusivo, efetivo, célere, plural e, dentro de suas limitações naturais, auxiliar na construção de uma sociedade de fato democrática.

Para tanto, esse processo enfrenta desafios e experimenta também sensíveis ganhos. Se o ativismo judicial desafia os limites da separação de poderes e, por vezes, oferece o espectro do que Jean-Jacques Rousseau chamava de "ditadura dos juízes", o novo Código de Processo Civil parece oferecer horizontes renovados na prestação jurisdicional, incorporando mudanças e procurando trazer uma concepção contemporânea de processo, procedimento e prestação jurisdicional de um modo geral.

Na oportunidade do XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília, DF, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III congregou a apresentação de pesquisas dos mais diversos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do país, proporcionando o (re)pensar acadêmico em discussões que certamente proporcionaram muitas outras reflexões. Foram 22 (vinte e duas) apresentações, assim distribuídas:

1. O trabalho intitulado “O instituto do amicus curiae e o Direito brasileiro”, de Eduardo Martins de Lima, traz uma revisão sobre o chamado amigo da corte, analisando a sua posição atual no sistema processual brasileiro.

2. Já no trabalho “O amicus curiae no novo Código de Processo Civil: no caminho da democratização do poder judiciário por meio de uma sociedade aberta dos intérpretes da legislação”, de Marina Eugênia Costa Ferreira e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, os autores analisam como a novel legislação processual pátria dá espaço para a participação de atores estranhos ao processo, no intuito de auxiliar o julgador na resolução de uma lide, trazendo pontos de vista que potencializam o pluralismo e a abertura da jurisdição.

3. O artigo “O juiz como ator social e o ativismo judicial: riscos e ganhos no desempenho contemporâneo do judiciário brasileiro”, de Antonio Celso Baeta Minhoto e Cristiane Vieira De Mello e Silva, aborda importante tema relacionado ao Poder Judiciário e o seu desafio de buscar a fronteira entre a aplicação do direito e a sua criação, em razão de posturas ativistas.

4. O artigo de Tiago Antonio Paulosso Anibal e Juvêncio Borges Silva, intitulado “Fosfoetanolamina sintética: análise de um caso controverso de judicialização do fornecimento de medicamento sem comprovação científica”, analisa uma questão de grande repercussão social relacionada à busca de um tratamento eficaz para o câncer por meio da via judicial.

5. O artigo “A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça”, de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, aborda relevante tema relacionado aos direitos fundamentais, a saber, a problemática da necessidade de provar o direito e, a partir daí, ter-se uma justiça plena. Afinal, de nada adiantaria obter o acesso formal à justiça, negligenciando questões imbrincadas relacionadas ao ônus probatório como forma de realização da própria justiça.

6. O trabalho “Desigualdades processuais: o caso da Administração Pública em juízo”, de Jacques Henrique Gomes da Silva e Janaina Soares Noletto Castelo Branco, retoma antiga discussão relacionada à falta de paridade de armas entre Poder Público e particulares, quando atuam em juízo.

7. Interessante estudo pode ser visto no artigo “Alguns aspectos do inventário e partilha no novo código de processo civil”, de Anne Lacerda de Brito, ao analisar, de maneira geral, a nova legislação processual em vigor desde março do corrente ano, pontuando aspectos relacionados às questões que, tradicionalmente, guardavam morada no âmbito do Direito Civil: inventário e partilha.

8. O artigo “A eficiência judicial da Justiça Comum Estadual no Brasil: uma análise jurimétrica pelo método DEA”, de Martinho Martins Botelho, inova ao inserir elementos como estatística e avaliação objetiva, itens pouco comuns no campo do direito e que permitem uma visão diferenciada do campo jurídico.

9. Nomeado por suas autoras, Laura Campolina Monti e Thaís Campos Maria, como “O princípio da fundamentação das decisões judiciais e o solipsismo nas decisões do Supremo

Tribunal Federal”, este artigo explora as idiossincrasias existentes nos julgamentos do Supremo e até que ponto isso afeta sua atuação institucional. O dito “cada ministro é um STF” é real ou não? .

10. “A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no Novo Código de Processo Civil”, de Roberto de Oliveira Almeida e Thais Emília de Sousa Viegas, é um texto bem estruturado que busca refletir sobre o tratamento dado e os limites impostos à coletivização das ações no Novo CPC, bem como reflete acerca da influência que isso tem ou pode ter sobre a prestação jurisdicional em geral.

11. Interessante reflexão, de Vanessa Sousa Vieira e Fabiane Cristina de Almeida, traz o artigo “A comparticipação como pressuposto de efetividade das medidas estruturantes deferidas liminarmente”, contextualizando e problematizando o papel do juiz e das partes na estruturação processual, notadamente quando ela se dá no início da ação (initio litis) .

12. O artigo “A (im)penhorabilidade do Bem de Família e a tutela jurisdicional executiva no Novo Código de Processo Civil”, de autoria de Gustavo Lyrio Julião, parte de um instituto bem conhecido, o bem de família, para tratá-lo no bojo de uma lei vem recente e importante, o Novo CPC, refletindo sobre o novo enquadramento que a nova lei processual poderá imprimir a tal instituto.

13. Pesquisa interessante, de Eduardo Casseb Lois e Juliana Provedel Cardoso, traz o texto “O princípio da legalidade e a teoria dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015”, contrapondo um princípio tradicionalíssimo do direito, o da legalidade, frente a um instituto relativamente novo, a teoria dos precedentes, à luz especialmente do que vem disposto no Novo CPC.

14. No artigo, de autoria de Fabiano Gosi de Aquino, “O sistema de precedentes judiciais no novo CPC: o incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica de padronização decisória”, encontramos sensível e profunda reflexão sobre o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e como ele se inter-relaciona com o contexto do processo civil contemporâneo e com o Novo CPC.

15. Preocupados com a consolidação de entendimentos interpretativos, Felipe Rodrigues Xavier e Lucas Jonas Fernandes apresentam o artigo intitulado “Os direitos coletivos e individuais homogêneos no nCPC: riscos à jurisprudência brasileira”, com importantes reflexões sobre os caminhos a serem seguidos, diante da evolução que o tratamento dos direitos coletivos e individuais homogêneos alcançou.

16. Indicando a importância da construção de instrumentos voltados à proteção dos direitos diante da segurança jurídica no exercício da tutela jurisdicional, o IRDR é objeto de análise pelo trabalho “Os mecanismos de controle processual e o novo panorama do incidente de resolução de demanda repetitiva instalado pela Lei 13.105/2015”, exposto por Ana Luíza Zakur Ayers.

17. Analisando o “Protesto de sentença judicial”, Luiza Oliveira Guedes discorre o estudo sobre a importância desta alternativa para a coercibilidade estatal, indicando sua contribuição para o sistema de efetivação dos direitos.

18. Com o trabalho “Crítica retórica à definição do conceito de stare decisis na jurisdição brasileira”, Tainá Aguiar Junquilha e Elias Canal Freitas se propõem a analisar, de forma crítica decorrente da filosofia convencionalista, o sistema de precedentes, com destaque ao elemento que busca conferir estabilidade às decisões das Cortes Superiores.

19. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Michelle Fernanda Martins demonstram sua preocupação com a forma de aplicação do sistema de inquirição de testemunhas e sua harmonização com o Estado Democrático de Direito, com o seu trabalho “Tribunais, autorreferência e evolução do sistema do direito: o art. 212 do código de processo penal e os tribunais”

20. Atenta à garantia de acessibilidade ao processo eletrônico, o artigo “Todos iguais: o objetivo do artigo 198 do Código de Processo Civil”, de Luciane Mara Correa Gomes, busca analisar a política de igualdade esperada com a instalação de espaço físico, assistência presencial e equipamentos, junto ao Poder Judiciário, indicando as desigualdades que o sistema eletrônico pode provocar.

21. Luiz Manoel Borges do Vale traz sua contribuição para com o estudo do sistema prisional brasileiro com o estudo “Sobre ativismos e discricionariedades: STF e o estado de coisas inconstitucional”, analisando a inspiração da Corte Constitucional da Colômbia e as ações do Supremo Tribunal Federal diante dos direitos fundamentais dos presos e a falência do sistema prisional brasileiro.

22. Com o estudo “O modelo cooperativo do novo sistema processual civil brasileiro”, Janete Ricken Lopes de Barros aborda a participação dos sujeitos do processo como protagonistas desse modelo democrático, com a contextualização de princípios e mecanismos para um processo justo.

Parabéns a todos os participantes e ao CONPEDI pela realização desse fundamental espaço de compartilhamento para a contínua e necessária reflexão acadêmica.

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Pisa (com bolsa CAPES). Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Procurador do Banco Central na Procuradoria Regional para a 5a. Região, em Pernambuco.

Prof. Dr. Antonio Cesó Baeta Minhoto

Doutor em Direito Público e Direitos Fundamentais pela ITE-Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Bacharel em Direito pela Unifmu, São Paulo; Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Unicsul, sistema EAD; Professor Titular na área de Direito Público na Universidade Municipal de São Caetano do Sul; Professor da Universidade Zumbi dos Palmares, São Paulo

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUCSP; Doutor em Educação pela USP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Professor e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR

PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL JUDICIAL SENTENCE PROTEST

Luiza Oliveira Guedes

Resumo

Este artigo aborda aspectos gerais acerca do instituto do protesto notarial, seu procedimento e princípios, enfatizando a possibilidade de se protestar títulos judiciais, a qual foi expressamente prevista pelo novo código de processo civil. Com base em levantamento bibliográfico, são apresentados aspectos fundamentais do protesto. Discute-se se o protesto de títulos judiciais poderia contribuir, de alguma forma, para a resolução extrajudicial de conflitos, contribuindo para desafogar o poder judiciário.

Palavras-chave: Protesto de sentença judicial, Mecanismos de recuperação de crédito, Títulos judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses general aspects concerning to the notarial protest institute, its procedure and principles, emphasizing the possibility of protest court titles which was expressly provided by the new civil procedure code. Based on literature, key aspects of the protest are presented. The article also argues if the protest of judicial bonds could contribute in some way to the extrajudicial conflict resolution, helping to relieve the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Court judgment of protest, Credit recovery mechanisms, Court titles

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o protesto de títulos judiciais, o qual, atualmente, encontra-se expressamente previsto na legislação nacional, com o advento do novo Código de Processo Civil brasileiro. A Lei 13.105, reforçou o que a doutrina e a jurisprudência já admitiam de forma pacífica: a possibilidade de se protestar sentenças judiciais.

O artigo 517 do novo Código de Processo Civil dispõe sobre o protesto das decisões judiciais transitadas em julgado, prevendo que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Por sua vez, o artigo 528, também do novo diploma legal, trata especificamente acerca da obrigação de prestar alimentos. Nesse último caso, a lei não prevê a necessidade do trânsito em julgado.

De fato, com o advento do novo Código, o tema ganhou destaque. O presente artigo pretende discutir se o protesto de títulos judiciais pode contribuir, de alguma forma, como alternativa para a resolução de conflitos fora do âmbito do poder judiciário.

Isso porque o protesto notarial vem funcionando como meio de coerção para o pagamento de dívidas constantes de títulos de crédito e outros documentos de dívida. Discute-se, no presente trabalho, se o protesto de sentença judicial também possui o condão de coagir o devedor a cumprir a decisão judicial, evitando que a parte tenha que recorrer novamente ao poder judiciário para garantir o cumprimento da decisão.

Com essa finalidade, serão abordados aspectos gerais acerca do instituto do protesto notarial, seu procedimento e princípios, com foco nos títulos judiciais. A pesquisa efetuada é do tipo bibliográfica. A partir da opinião de estudiosos sobre o assunto acerca do tema, conclui-se se o protesto notarial de sentença judicial, de fato, contribui para a maior efetividade no cumprimento de decisões judiciais.

2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PROTESTO

Para entender melhor a temática, convém esclarecer alguns pontos fundamentais acerca do instituto em comento. O protesto extrajudicial é efetuado pelos tabeliães de protesto, profissionais do direito que integram o grupo dos notários, dotados de fé pública a quem é delegado o exercício da atividade notarial.¹

A função notarial está presente há séculos na humanidade, entre os principais povos da antiguidade, como mecanismo para garantir a segurança jurídica nas relações comerciais. (ALMEIDA JUNIOR, 1963, p. 5)

De fato, nas lições de Marcelo Figueiredo:

parece indovidoso que todas as sociedades que baseiam sua vida econômica na produção, na circulação de bens, na vida contratual e, ainda, naturalmente, na propriedade privada dos meios de produção necessitem mais fortemente da existência da atuação dos notários (FIGUEIREDO, 2010, p. 38).

A Lei 9.492 de setembro de 1997 regulamenta o procedimento do protesto. Segundo o conceito legal, o protesto é uma ferramenta do direito para a comprovação do inadimplemento e do descumprimento de obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida.²

Para Frans Martins, o protesto pode ser definido como “um ato solene destinado a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título”. (MARTINS, 2013, p.195).

Ainda na linha da doutrina tradicional, João Eunápio Borge, traz a seguinte definição:

Protesto é, pois, o ato oficial e solene por meio do qual se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial. É, na síntese feliz de Whitacker; ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra. (BORGES, 1983, p. 109).

¹ O art. 3º da Lei 8935 classifica os notários e registradores como “profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

² Trata-se do conceito legal de protesto, previsto pelo artigo 1º da Lei 9.492/97: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”

No entanto, atualmente, entende-se que além de ser meio de prova, o protesto funciona como meio de estímulo para o adimplemento dessas obrigações, de modo a imprimir maior segurança às relações comerciais evitando a judicialização de conflitos.

Essa nova faceta do instituto é bem explicada por João Roberto Parizatto:

O protesto cambial, apesar de não possuir finalidade punitiva ao devedor, serve na praxe como meio coercitivo encontrado para forçar o devedor a efetuar o pagamento do título apontado junto ao respectivo cartório. Não efetuado o pagamento a tempo e modo é o mesmo realizado, servindo para se provar a inadimplência e o descumprimento de determinada obrigação, tendo assim, portanto, efeito probatório já que é exigido em algumas hipóteses e sendo facultativo em outras. (PARIZATTO, 2010, p. 1)

Isso porque o Tabelião de protesto tem por função, dentre outras, informar aos órgãos de proteção do crédito acerca do protesto realizado. Isso acarreta um abalo no crédito do devedor, haja vista que:

o credor se vale das informações cadastrais que lhe são fornecidas por diversos órgãos, que, mecanicamente, registram como fato desabonador para o interessado na obtenção do crédito a existência do título protestado.” (ROSA JUNIOR, 2014, p. 415).

O legislador, atento aos benefícios proporcionados pelo protesto, os quais vêm sendo observados ao longo do tempo, introduziu no novo Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 517, o que a jurisprudência já havia consolidado: a possibilidade de protesto de sentença judicial.³

Conforme exposto, pretende-se, no presente trabalho, traçar os panoramas gerais acerca do protesto de certidão de sentença judicial. Com esse escopo, serão analisados os principais aspectos do protesto de títulos judiciais e a opinião de estudiosos sobre o assunto.

³ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

3 O PROCEDIMENTO DO PROTESTO – MEIO CÉLERE E EFICAZ DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

3.1 Protesto como mecanismo de recuperação do crédito

Não é fácil estabelecer com certeza o momento em que surge o protesto cambiário. Mario Battaglini encontra indícios de procedimentos similares já no século IX, no instituto da contestatio, pelo qual o inadimplemento era constatado perante testemunhas. (BATTAGLINI, 1960, p.3) A origem do protesto está atrelada à letra de câmbio e a doutrina aponta o Século XIV como seu marco inicial.

Luiz Emygdio Rosa Jr., mais precisamente, identifica o ano de 1384, na cidade de Gênova, como o momento em que se encontra os primeiros indícios do protesto (ROSA JUNIOR, p. 386).

Nota-se que o protesto é instituto que vem sendo utilizado ao longo dos séculos e em diversos países para estimular o adimplemento das obrigações e a recuperação de créditos. No entanto, no Brasil, ele nasceu como meio de provar o inadimplemento das obrigações, e não necessariamente como meio coercitivo para recuperar créditos.

Segundo a doutrina, conforme dito, entende-se por protesto o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento da letra. (MARTINS, 2013, p. 195).

É cediço que, ao longo de todos esses anos, a compreensão do instituto pelos estudiosos evoluiu, até se chegar à acepção atual, mais moderna. Se o protesto nasceu atrelado à letra de câmbio, com a expansão de outros títulos de crédito sua utilização também foi ampliada, adquirindo outras nuances. A falta de aceite deixou de ser o motivo mais evocado do protesto, passando a preponderar a lavratura por falta de pagamento. (BUENO, 2013, p. 27).

Atualmente, no Brasil, ampliou-se sobremaneira o entendimento da função do protesto, que deixou de ser meramente probatória. O escopo dos credores, regra geral, ao levar um título a protesto é a recuperação de seu crédito. Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza conclui:

Exerce o protesto função probatória quanto ao inadimplemento do devedor. Contudo, e evidentemente, ao se utilizarem dos serviços do protesto, não objetivam os credores a lavratura e o registro do protesto, a provar o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O escopo dos credores é a solução de conflitos de interesse público. (SOUZA, 2011, p. 185).

Por sua vez, há quem critique essa visão mais moderna do instituto do protesto. Segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Junior, a função do protesto vem sendo desvirtuada:

Hodienarmente a função do protesto vem sendo desvirtuada, pois passou a ser utilizado como instrumento de coação, visando a forçar o devedor cambiário a efetuar o pagamento do título, para não sofrer os reflexos negativos da efetivação do protesto, que se traduzem principalmente no fechamento das portas creditícias, seja para obtenção de recursos junto a instituição financeira, seja para efetivar mera compra de bens de consumo para pagamento a prazo (ROSA, JUNIOR, 2014, p. 413)

As recentes alterações legislativas demonstram que, aos poucos, a visão clássica de protesto vai perdendo espaço para essa concepção mais moderna, preocupada com a segurança do credor. Essa nova visão, igualmente, é uma resposta à necessidade de se buscar alternativas fora do âmbito judicial.

O credor já havia compreendido os benefícios do protesto, se comparado com a via litigiosa. Agora, o legislador e os intérpretes do direito também vem se mostrando atentos a essa situação.

Primeiramente, o legislador incluiu como objeto do protesto os documentos de dívida. A Lei 9.492/97 incluiu a expressão “e outros documentos de dívida”. Assim, ampliou-se o objeto do protesto, que não se incumbe somente provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos cambiais. Posteriormente, acrescentou o parágrafo único ao artigo primeiro, viabilizando expressamente o protesto de CDA.

Em verdade, existia uma discussão sobre o alcance dessa expressão, mas a doutrina majoritária conferia uma interpretação mais ampla, segundo Martha El Debs:

O tema ainda é discutido, porém de acordo com a doutrina majoritária e atendendo aos objetivos do legislador, qual seja, dar ao procedimento do protesto do protesto eficácia de recuperação do crédito, tem-se sustentado

que documento de dívida é todo título executivo, seja judicial ou extrajudicial, dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. (EL DEBS, 2015, p. 952).

Os juristas utilizavam a expressão “e outros documentos de dívida” , presente na lei de protesto, para viabilizar o protesto de títulos judiciais, antes do advento do novo Código de processo civil.

3.2 Celeridade do protesto

Além da ampliação do objeto do protesto, cumpre analisar alguns aspectos de seu procedimento, bem como o princípio da celeridade e formalidade simplificada, que o rege.

O protesto é ato extrajudicial, porque independe de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo, pois, com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil. (ROSA JUNIOR). Logo, o fato de não ser necessário recorrer à via judicial para que um título seja protestado é, por si só, um mecanismo de sua celeridade.

Por esse princípio: “a celeridade é uma das características de maior relevo do procedimento para protesto, sempre atrelada ao abrandamento das formalidades”. (BUENO, 2013, p. 2010). É importante que esse procedimento seja célere para alcançar o fim proposto, considerando que objeto do protesto é composto por obrigações líquidas, certas e exigíveis.

Assim, um título apresentado em determinado dia, em três dias úteis seguintes, como regra, será pago ou protestado. Já o princípio da formalidade simplificada associa-se à simplificação das formas. Um exemplo do princípio é mencionado por Vicente Amadei, com relação às intimações do devedor: “ basta a entrega no endereço fornecido pelo portador”, ainda, “não é necessário o recebimento pessoal pelo devedor”. (AMADEI, 2004, p.112).

A Lei 9.492/97 dispõe sobre o procedimento para protesto, o qual prima pela celeridade. O protesto deve ser registrado em 3 (três) dias úteis, contados da

protocolização do título ou documento de dívida.⁴ Ao Comentar mencionado dispositivo, Sérgio Luiz José Bueno pontua:

Nesse ponto, a lei passa a cuidar do chamado tríduo legal, ou seja, o prazo dentro do qual podem ocorrer o pagamento e a desistência pelo apresentante, ou a sustação do protesto e, em cujo termo final, inexistindo qualquer das intercorrências mencionadas, será lavrado e resgistrado o protesto. Como vimos, o procedimento para protesto é regido pelo princípio da Celeridade, que se reflete de forma evidente no prazo em estudo. (BUENO, 2013, p. 255).

Pelo exposto, nota-se que o protesto preza pelo princípio da celeridade, formalidade simplificada, com o intuito de se tornar eficiente. Todos os prazos previstos no procedimento do protesto, seja o tríduo legal, seja prazo de vinte e quatro horas para que o título apresentado seja protocolado⁵ são exíguos e por isso, contribuem para a agilidade.

4 PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL

4.1 Novo Código de Processo Civil

Conforme visto, a utilização do instituto do protesto permitiu sua consolidação como meio de recuperação do crédito em âmbito não litigioso e, conseqüentemente, mitigou os riscos do credor (SANTOS, 2012).

⁴ Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal

⁵ Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega. (BRASIL, 1994).

Diante da efetividade para a recuperação do crédito, o novo Código de Processo Civil previu de forma expressa a possibilidade de protesto de certidão judicial, em seus artigos 517 e 528.

O artigo 517 dispõe sobre o protesto das decisões judiciais transitadas em julgado de uma forma geral:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. CPC/1973: Sem correspondente

O protesto, nesse caso, é empregado como medida coercitiva, uma forma de execução indireta. (MEDINA, 2015, p. 516). Comprovado o pagamento, o protesto será cancelado.⁶

Segundo Seiji Shimura:

Se porventura a obrigação já estiver satisfeita antes do protesto, o executado tem direito à indenização pelo apontamento indevido [...] conforme a jurisprudência do STJ, neste caso, o dano é presumido” (Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015, p. 1.334).

Por sua vez, o artigo 528 trata especificamente acerca da obrigação de prestar alimentos.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

⁶ É o que prevê também o art. 26 da Lei 9.492/97.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Antes mesmo do novo Código de Processo Civil, o protesto de título judicial era utilizado com o aval da jurisprudência dos tribunais superiores⁷. Convém citar trecho Resp. 750.805, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida – tanto quanto qualquer título de crédito. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto (STJ, REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3.ª T., j. 14.02.2008)

Como argumentos favoráveis ao protesto de certidão judicial, conforme trecho acima, os tribunais superiores apontam que é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível, sendo a sentença condenatória transitada em julgado um título com essas características. De fato, se o protesto funciona como meio eficaz de adimplemento das obrigações, não há impedimento para que seu objeto seja decisão judicial.

A jurisprudência do TRT também aponta nesse sentido:

TRT-PR-06-11-2015 DÉBITOS TRABALHISTAS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS MANTIDOS PELOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CABIMENTO. É juridicamente legítimo o protesto de títulos e documentos que representem dívidas líquidas, certas e exigíveis, incluindo-se as sentenças trabalhistas, com a respectiva inscrição do devedor nos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito. Trata-se de mecanismo de execução indireta, com redução de ônus para a jurisdição e com estímulo ao cumprimento voluntário do comando judicial. Recurso a que se dá provimento. (TRT, 2015).

⁷ Ver também AgRg no AREsp 291.608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª T., j. 22.10.2013

No Estado de São Paulo, na linha da jurisprudência, já existiam convênios com os Tribunais Regionais do Trabalho competentes para o protesto de sentenças trabalhistas, bem como previsão nas normas de serviço da Corregedoria Geral de justiça de São Paulo. (BUENO, 2011, p. 256).

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 200910000041784, opinou pela possibilidade do protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Nos termos do voto da Conselheira Morgana Richa:

forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto de sentença transitada em julgado é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas (CNJ, 2010)

Nota-se que a redação do novo Código de processo civil deixa claro que a decisão judicial, para ser protestável, necessita do trânsito em julgado. O art. 517 dispõe que “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto [...]”. O novo diploma legal normatizou o que já estava assentado na doutrina e na jurisprudência.

No ponto, convém trazer os ensinamentos de Sérgio Luiz José Bueno que, no ano de dois mil e onze, já pontuava que o documento de dívida é a sentença judicial transitada em julgado, ou seja, não pode ser cabível mais recurso de qualquer espécie.

Salienta o estudioso sobre o assunto que:

mesmo que a sentença seja daquelas que comportam execução provisória, sem a ocorrência da coisa julgada não se poderá protestá-la. Deve ser líquida, não comportando protesto a decisão que exija liquidação, salvo depois de concretizada esta [...] caso se almeje o protesto de valor diverso do constante na parte dispositiva da sentença, deve ser apresentada planilha de cálculo elaborada em conformidade com ela. (BUENO, 2011, p. 255)

Com relação aos aspectos práticos, pode ser apresentada certidão que contenha todos os requisitos essenciais da sentença para fins de protesto, dentre outros, a qualificação das partes e a informação do trânsito em julgado. Ademais, ao invés da certidão, pode ser apresentada também cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da peça dos autos que contenha a qualificação das partes. (BUENO, 2011, p. 256).

4.2 Benefícios do protesto de certidão judicial.

A positivação do protesto de sentença judicial ocorreu em meio a uma tendência: utilização do protesto como meio de coerção para o pagamento da dívida, pelo receio de ter seu nome enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Muitos criticam a utilização do protesto para esse fim. A despeito das críticas, fato é que o protesto é verdadeiramente eficiente na recuperação do crédito.

Mister considerar essa outra faceta do protesto, como meio de estímulo para obtenção do pagamento pelo devedor. Trata-se da função informativa do protesto. Informa-se o mercado de crédito a inadimplência do devedor.

Nas lições de Reinaldo Velloso dos Santos transcritas em sua dissertação de mestrado:

O protesto é fonte confiável de informação para análise e concessão de crédito no mercado. Caracteriza-se como informação revestida de ampla publicidade, acessível a qualquer interessado, a qual também é fornecida às diversas entidades de proteção ao crédito representativas da indústria e do comércio. (SANTOS, 2012, p. 13).

É cediço que "a medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais do devedor" (TRT, 2010).

De fato, o protesto de uma sentença judicial após a fase de conhecimento pode evitar a fase executiva, caso o devedor efetue o pagamento com o protesto. Assim, o credor recupera seus créditos com mais rapidez e contribui-se para o desafogo do poder judiciário.

Desse modo, considerando essa acepção mais moderna do instituto⁸, muitos passaram a reconhecer os benefícios do protesto da Certidão judicial, sob o aspecto prático, e o interesse de utilizá-lo, sob o aspecto jurídico.

⁸ Sobre essa concepção moderna de protesto Vicente Abreu Amadei dispõe: "Na aparência, o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoado, todavia, na verdade, é remédio ao inadimplemento, é ponto de saneamento dos conflitos de crédito cambial presentes de prevenção de negócios futuros, é meio simples, célere e eficaz de satisfação de boa parte dos títulos não honrados em seu vencimento" (AMADEI, 2004, p. 75).

Ademais, outra vantagem do protesto é que o credor não arcará com despesas para protestar. Os emolumentos do protesto são arcados pelo devedor, por ocasião do pagamento do título de crédito ou outro documento de dívida, ou de seu cancelamento. O credor só arcará com despesas caso desista do protesto.

Nesse sentido, as vantagens do protesto em comparação com um procedimento judicial são relevantes: celeridade, haja vista que o prazo para registro do protesto é de três dias, custos reduzidos e efetividade. No que tange à efetividade, decorre especialmente em razão da publicidade que o protesto gera, informando os órgãos de proteção ao crédito. Os devedores, temerosos de ter seu nome inscritos nesse órgãos, optam via de regra por pagar suas dívidas quando intimados a tanto.

5 CONCLUSÃO

Sem dúvida, especialmente com a crise do judiciário, acarretada pela superlotação de processos, o protesto se revela como um importante instrumento para a dinamização das relações comerciais e promoção de maior confiança no cenário das transações mercantis, com o estímulo à recuperação do crédito.

Nessa linha, como mecanismo de proteção ao credor, o instituto funciona como mola propulsora das relações negociais. Além de imprimir maior segurança à relação entre credores e devedores, é também um meio rápido e eficiente de composição de litígios.

Como aponta Sergio Luiz José Bueno, o procedimento que pode resultar do protesto não consiste apenas em um meio de estimular o pagamento pelo devedor, mais que isso, é sim uma forma rápida e segura de composição e prevenção de litígios. (BUENO, 2011).

O novo Código de processo civil, em seus artigos 517 e 528, em verdade, reafirma essa nova acepção do protesto, como meio de estímulo ao pagamento da dívida. Dessa forma, protesta-se não para comprovar o inadimplemento, mas principalmente para recuperar o crédito.

Como visto, o procedimento do protesto é regido pelos princípios da celeridade e da formalidade simplificada, de modo que os prazos protocolar (24 horas) e registrar o

protesto (3 dias úteis) são exíguos. Todos esses fatores contribuem para a rápida recuperação do crédito pelo credor. Outro fator relevante são os custos, como abordado anteriormente.

Assim como nos demais títulos, nas sentenças judiciais, caso o devedor resolva pagar a dívida quando intimado do protesto, evita-se mais uma demanda perante o poder judiciário. Assim, por todo o exposto, conclui-se que o protesto contribui para atenuar a crise de superlotação acarretada por excessivas demandas judiciais.

Nessa linha, o direito está em constante transformação e se adequa à realidade social. A interpretação dos institutos jurídicos e sua utilização devem acompanhar os anseios sociais. Não é porque, na visão clássica, o protesto foi pensado para comprovar o inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida que se deve rechaçar a sua utilização para a recuperação de créditos. Assim como o protesto revelou-se eficiente para o adimplemento de obrigações constantes de títulos de crédito, entende-se que pode também ser eficaz para o cumprimento das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente Abreu; DIP, Ricardo (Coord.) et al. **Introdução ao Direito Notarial e registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BATTAGLINI, Mario. **Il protesto: dottrina, legislazione, giurisprudenza**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1960.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. acesso em 30 mar. 2016.

BUENO, Sérgio Luiz José. **O protesto de título e outros documentos de dívida: aspectos práticos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011, p. 23.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Números**. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-umeros/2010/re_l_justica_numeros_2010.pdf. Acesso em: 30 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 30 mar. de 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providência 200910000041784**. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200910000041784&consulta=s. Acesso em: 30 mar. de 2016

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos**. São Paulo: Juspodium. 2015.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco. **Títulos de Crédito**. 8. ed. Renovar: Rio de Janeiro. 2014.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011. Disponível em: http://supremoemnumeros.fgv.br/sites/supremoemnumeros.fgv.br/files/attachment/i_relatorio_do_supremo_em_numeros_0.pdf. Acesso em: 04 mar. 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Análise da importância da atividade notarial na prevenção de litígios e dos conflitos sociais**. Revista de Direito Notarial. São Paulo, v. 2, p. 11-124. 2010.

MARTINS, Frans. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 5ª ed. São Paulo: Parizatto. 2010.

SANTOS, Reinaldo Veloso dos. **Apontamentos sobre o Protesto Notarial**. São Paulo. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. e Bruno Dantas, São Paulo: RT, 2015, p. 1.334.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial.** São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito.** 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRT 3ª Reg. AP 0167600-64.2004.5.03.0077 - 7ª T - Rel: Jessé Cláudio F. de Alencar - Publ. 04/03/2010.

TRT-PR-02339-1996-658-09-00-9-ACO-30836-2015 - Seção especializada Rel: Célio Horst Waldraff- Publ. 06/11/2015.